



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

PROJETO DE EMENDA À LEI MUNICIPAL nº 6.144/2015
CAMPINA GRANDE, 7 DE FEVEREIRO DE 2026.

EMENTA: Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.144/2015, para estender a responsabilidade administrativa aos pais ou responsáveis legais quando as infrações por abuso, maus-tratos, abandono, ferimento ou mutilação de animais forem praticadas por criança ou adolescente

Art. 1º - Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei Municipal nº 6.144/2015, com a seguinte redação:

§ 3º - Quando as condutas descritas no caput deste artigo forem praticadas por criança ou adolescente, a responsabilidade administrativa pela infração e pelo pagamento da multa recairá sobre seus pais ou responsáveis legais, sem prejuízo da aplicação de medidas de natureza educativa ou protetiva ao menor, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 4º - Os pais ou responsáveis legais responderão solidariamente pelo pagamento das multas, pela reparação dos danos causados e pelo custeio do tratamento veterinário do animal, quando for o caso.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 7 de fevereiro de 2026.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Municipal nº 6.144/2015, de modo a suprir lacuna normativa existente quanto à responsabilização administrativa nos casos de abuso, maus-tratos, abandono, ferimento ou mutilação de animais quando tais condutas forem praticadas por criança ou adolescente.

A proteção ao bem-estar animal constitui dever do Poder Público e da coletividade, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a legislação municipal desempenha papel fundamental na concretização dessa proteção no âmbito local, por meio da regulamentação e da aplicação de sanções administrativas.

Todavia, na aplicação prática da Lei Municipal nº 6.144/2015, tem-se verificado dificuldade na efetivação das sanções administrativas quando as infrações são praticadas por menores de idade, uma vez que estes não são sujeitos passivos de penalidades administrativas pecuniárias, o que acaba por comprometer a eficácia da norma e a própria política pública de proteção animal.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade da presente Emenda foi evidenciada por episódio recente, amplamente divulgado e que gerou significativa comoção social no Município, conhecido como o caso do "cão Orelha", no qual há possível envolvimento de menores de idade, cujas circunstâncias ainda se encontram sob apuração pelas autoridades competentes. Importa destacar que, à época da edição da Lei Municipal nº 6.144/2015, de autoria deste parlamentar, tal realidade não se mostrava recorrente, tendo a referida norma, inclusive, se antecipado à legislação federal ao estabelecer mecanismos de proteção e responsabilização em defesa do bem-estar animal. O referido episódio revelou, contudo, novas dinâmicas sociais e desafios práticos que demandam o aprimoramento do marco normativo municipal, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa — e, em especial, do autor da proposição — em resguardar os animais de toda e qualquer ação danosa de origem humana, independentemente de ser praticada por adulto ou menor de idade, sempre com observância ao devido processo legal e às garantias fundamentais.

Cumprido destacar que a presente Emenda não pune o menor, nem lhe impõe qualquer sanção de natureza administrativa ou penal, observando integralmente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990). O texto preserva a aplicação das medidas educativas, protetivas ou socioeducativas, quando cabíveis, nos termos da legislação vigente, em consonância com os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

A responsabilização administrativa atribuída aos pais ou responsáveis legais encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no art. 22 do ECA, que impõe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, bem como no Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), que consagra o dever de vigilância e a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. Trata-se, portanto, de medida compatível com o sistema jurídico, que não transfere responsabilidade penal, mas assegura a efetividade das sanções administrativas previstas em lei.

Ao prever a responsabilidade solidária dos pais ou responsáveis pelo pagamento das multas, pela reparação dos danos causados e pelo custeio de eventual tratamento veterinário do animal, a proposta reforça o caráter preventivo, educativo e pedagógico da norma, estimulando a conscientização familiar e a adoção de condutas responsáveis, sem qualquer afronta a direitos fundamentais.

Dessa forma, a presente Emenda supre lacuna prática da legislação municipal, assegurando maior efetividade à política de proteção animal, ao mesmo tempo em que respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e segurança jurídica.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente Emenda representa medida juridicamente adequada, socialmente necessária e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

